

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DELSON LYRA DA FONSECA E OUTRO(A)
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 828-829

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA O STF. PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. CONEXÃO COM OUTRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AVOCADA PELO STF.

1. Tendo o Plenário do STF, nos autos da Reclamação nº 3074, decidido avocar os autos da Ação Civil Pública nº 2005.38.00.002238-0, em que se questiona a execução, pelo Governo Federal, do Projeto de Transposição do Rio São Francisco, para a mesma Corte devem ser remetidas as demais ações promovidas com o escopo de impedir ou suspender a realização da mesma obra.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 20.11.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA AC Nº 2001.33.00.014444-7/BA**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão por mim proferida, por meio da qual determinei a remessa dos presentes autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, por entender estar caracterizada a conexão entre a presente ação, em que se questiona decisão do Governo Federal de transpor as águas do Rio São Francisco, e a Ação Civil Pública 2005.38.00.002238-0/MG, avocada pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação nº 3074 STF.

Rechaçando a apontada conexão, sustenta o Agravante que, a despeito de ambas as ações culminarem “na suspensão das atividades destinadas à implantação do Projeto de Transposição do Rio São Francisco por certo tempo” (fl. 837), na Ação Civil Pública nº 2005.38.00.002238-0/MG, que serviu de referência à Reclamação nº 3074/MG, objetiva-se ordenar ao IBAMA que complemente o EIA/RIMA do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, suspendendo o procedimento de licenciamento ambiental enquanto o relatório não for integralizado com a descrição dos impactos ambientais que serão produzidos no Estado de Minas Gerais, enquanto que, na presente ação, busca-se proibir a União de promover qualquer ato relativo ao Projeto, inclusive a realização de despesas, gastos ou desembolso de qualquer natureza e sob qualquer título, que sejam destinados direta ou indiretamente a tal finalidade, enquanto não implantado e em pleno funcionamento o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos compatível com a Constituição Federal.

No tocante à causa de pedir, entende o Agravante também não haver nenhuma identidade entre as ações, pois nesta alega-se a inexistência de Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos implantado e funcionando em compatibilidade com a Constituição Federal e, naquela, afirma-se a inconsistência do EIA/RIMA elaborado pelo IBAMA, quanto ao impacto ambiental que a obra deverá causar no território de Minas Gerais.

A título de reforço, destaca que no julgamento da Reclamação nº 3074/MG, não foi pacífico o reconhecimento, no âmbito da Ação Civil Pública nº 2005.38.00.002238-0, da existência de conflito federativo capaz de ensejar a competência da Suprema Corte para julgar o processo, revelando-se, na verdade, um litígio entre a sociedade, representada pelo MPF, e a União Federal, em que se questiona se o projeto de transposição do Rio São Francisco será implantado sem submeter-se aos ditames constitucionais e legais.

AGRAVO REGIMENTAL NA AC Nº 2001.33.00.014444-7/BA

Por tais razões, pede a reconsideração da decisão ora agravada, reconhecendo a competência deste Tribunal para o julgamento da apelação ou, se assim não for, que o agravo seja submetido à Turma Julgadora.

É o relatório.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

VOTO

A decisão, ora agravada, por meio da qual determinei a remessa do presente feito para o STF, encontra-se assim fundamentada:

“Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra decisão do Governo Federal de transpor as águas do Rio São Francisco.

Posteriormente à prolação da sentença apelada, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 3074, decidiu por avocar os autos da Ação Civil Pública nº 2005.38.00.002238-0, que tramitava perante a 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, em que o governo de Minas Gerais e o Ministério Público mineiro exigem do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) a complementação dos estudos e análises dos impactos ambientais no Estado para a implementação do projeto de transposição das águas do rio, conforme acórdão assim ementado, *verbis*:

“Reclamação: procedência: usurpação de competência originária do Supremo Tribunal (CF., art. 102, I, “f”).

Ação civil pública em que o Estado de Minas Gerais, no interesse da proteção ambiental do seu território, pretende impor exigências à atuação do IBAMA no licenciamento de obra federal – Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional: caso típico de existência de “conflito federativo”, em que o eventual acolhimento da demanda acarretará reflexos sobre o tempo de implementação ou a própria viabilidade de um projeto de grande vulto do governo da União.

Precedente: ACO 593 – QO, 7.6.01, Néri da Silveira, RTJ 182/420.”

Ressaltou o eminente Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, o conflito federativo intrínseco à transposição questionada, que diz respeito “a integração da Bacia do Rio São Francisco com a Bacia do Nordeste Setentrional, em que diversos Estados se opõem à obra ou a aspectos ambientais dos estudos da obra.”

AGRAVO REGIMENTAL NA AC Nº 2001.33.00.014444-7/BA

Embora os Estados membros com interesses conflitantes entre si e com a União não estejam formalmente integrando a relação processual (a posição contrária à transposição é, aqui, defendida pelo MPF), penso ser manifesta a conexão entre a presente ação, cujo objeto é impedir todos os atos voltados à concretização da transposição do Rio São Francisco, e a ação civil pública avocada no julgamento da Reclamação nº 3074 STF, o que recomenda, ao meu sentir, a reunião de ambas perante o Supremo Tribunal, que decidirá, definitivamente, acerca de sua própria competência e do aproveitamento dos atos processuais até o momento realizados.” (fls. 828-829)

As razões deduzidas no agravo regimental não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada, notadamente a circunstância de que o objetivo buscado na presente ação é ainda mais amplo do que o pedido deduzido na Ação Civil Pública 2005.38.00.002238-0/MG, avocada pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação nº 3074 STF.

Com efeito, busca-se, na presente ação, proibir a União de promover qualquer ato relativo ao Projeto de Transposição do Rio São Francisco, estando, portanto, o objeto da Ação Civil Pública 2005.38.00.002238-0/MG (determinar ao IBAMA que complemente o EIA/RIMA do Projeto) nela contido. Assim, também aqui, ainda com maior razão, aplica-se o fundamento constante da ementa do acórdão na Reclamação nº 3074 STF, que, ao justificar a gravidade do conflito federativo, acentuou que “o eventual acolhimento da demanda acarretará reflexos sobre o tempo de implementação ou a própria viabilidade de um projeto de grande vulto do governo da União”.

Por fim, assinalo que caberá ao STF dar a última palavra a respeito de sua própria competência.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

64ª Sessão Ordinária do(a) SEXTA TURMA

Pauta de: Julgado em : 24/11/2006 AC 2001.33.00.014444-7 / BA
Relatora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Secretário(a): ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO

APTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR :DELSON LYRA DA FONSECA E OUTRO(A)
APDO :UNIAO FEDERAL
PROCUR :HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Nº de Origem: 2001.33.00.014444-7 Vara: 10
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: BA

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.

Participaram do Julgamento o Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) e o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO
Secretário(a)